



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-MG Nº 178

Publicações ocorridas no período de 1º a 31 de janeiro de 2025

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

CRIME ELEITORAL

Crime de desobediência

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Movimentação financeira

Propaganda partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Limites

Recursos próprios (Autofinanciamento)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato.

Recurso de origem não identificada – RONI

Registro de gastos

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE DEPOIMENTO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame: Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e dos meios de comunicação ajuizada em desfavor de candidata a prefeita. [...] II. Questão em Discussão: [...] - Mérito: Analisa-se se as publicações realizadas em rede social da candidata contendo elementos que identificariam a Administração Pública configurariam abuso de poder político e dos meios de comunicação. III. Razões de Decidir: [...] - Mérito: As publicações realizadas pela candidata em suas redes sociais, ainda que incluíssem imagens de maquinários e obras públicas, foram gravadas em ambientes externos e estavam vinculadas ao exercício de seu cargo anterior, não configurando abuso de poder político e dos meios de comunicação. Não há nos autos prova robusta ou indícios suficientes que indiquem tais irregularidades. Precedentes TSE. IV. Dispositivo e Tese: Recurso improvido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ante a ausência de provas robustas de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação por candidata ao cargo de Prefeita. Fica firmada a tese de que a mera utilização, em propaganda eleitoral, de imagens de bens públicos, em ambientes externos ou abertos, sem exclusividade ou privilégio e que poderiam ser acessados por qualquer candidato, não caracteriza abuso de poder político e dos meios de comunicação. Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; CPC/2015, art. 370; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060252997, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 31/05/2024.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053282, de 22/01/2025, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 24/01/2025.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. APARELHO CELULAR APREENDIDO EM BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE AIJE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por candidato eleito ao cargo de Vereador contra decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu o requerimento liminar de suspensão da AIJE até a realização de perícia técnica determinada nos autos da ação penal. 2. O Impetrante alega cerceamento de defesa, argumentando que o conteúdo do aparelho é essencial para comprovar sua inocência frente às acusações de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio. Sustenta que a decisão judicial afronta princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a inviolabilidade das comunicações. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão

que indeferiu o requerimento de suspensão do trâmite da AIJE violou direito líquido e certo do Impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A apreensão do celular foi autorizada judicialmente em ação penal, observando-se os requisitos de necessidade e motivação. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o acesso a dados armazenados em dispositivos móveis pode ser autorizado por decisão judicial devidamente fundamentada (HC 609.221/RJ). 5. Não há manifesto cerceamento de defesa, pois o Juízo oportunizou ao Impetrante fornecer a senha do aparelho e apontar os dados relevantes para extração, garantindo sua participação na produção probatória. Cabe ao Impetrante avaliar se fornece a senha ou aguarda o resultado da perícia. 6. A celeridade do procedimento da AIJE, prevista no art. 22 da LC 64/1990, visa a resguardar a eficácia do processo eleitoral, que tem duração limitada no tempo, não sendo cabível a suspensão do trâmite, conforme destacado pela doutrina especializada. 7. A análise do pedido de produção de prova pericial requerida liminarmente pelo Impetrante, na inicial, deve ser apreciada no momento processual adequado, conforme a legislação eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X, XII, LIV, LVII, LXXVIII. Lei 12.016/2009, art. 1º, caput, e art. 5º, II. Lei Complementar 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 609.221/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 22/06/2021.” [Ac. TRE-MG no MS nº 060154987, de 18/12/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 23/01/2025.](#)

Prova testemunhal

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE DEPOIMENTO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame: Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e dos meios de comunicação ajuizada em desfavor de candidata a prefeita. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de requerimento de provas testemunhais e de depoimento pessoal. II. Questão em Discussão: - Preliminar: Examina-se se o indeferimento da prova testemunhal e da negativa de depoimento pessoal da investigada constitui cerceamento de defesa. [...] III. Razões de Decidir: - Preliminar: O pedido de produção de prova testemunhal foi apresentado fora do prazo estipulado no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, configurando preclusão. Cabe ao Magistrado indeferir a produção de provas consideradas inúteis e desnecessárias à formação do seu convencimento, em conformidade com o art. 370, do CPC e com a jurisprudência do TSE. Rejeitada. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060053282, de 22/01/2025, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 24/01/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob o argumento de insuficiência probatória dos fatos alegados em petição inicial. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se houve cerceamento de defesa na extinção do processo sem resolução de mérito, sem a realização da instrução probatória requerida. III. Razões de Decidir A sentença recorrida, ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito por fragilidade do conjunto probatório, adentrou indevidamente no mérito da causa, configurando contradição no dispositivo. A fragilidade probatória, quando constatada após a devida instrução, enseja a improcedência do pedido, não a extinção sem resolução de mérito. O indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e corroborada pelo Ministério Público Eleitoral configura cerceamento de defesa, especialmente em se tratando de AIJE, onde a prova testemunhal é frequentemente essencial para a comprovação dos fatos alegados. A existência de indícios de possível abuso de poder político e econômico, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, justifica a necessidade de instrução probatória para apuração dos fatos narrados na inicial. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias apresentadas, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 369 do Código de Processo Civil, que assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização da instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e posterior prosseguimento do feito. Fica firmada a tese de que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, havendo requerimento de produção de provas e indícios de ilícitos eleitorais, é imperativa a realização da fase instrutória, sob pena de cerceamento de defesa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, art. 369; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante: TSE, REspe nº 1–56.2017.6.13.0210/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 5.4.2019; TSE, AgR-AI nº 060161651/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17.8.2020.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060038518, de 18/12/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 23/01/2025.](#)

CRIME ELEITORAL

Crime de desobediência

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso criminal interposto contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, à pena de três meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, e 10 dias-multa. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se houve dolo na conduta do recorrente ao descumprir ordem judicial para retirada de propaganda eleitoral considerada antecipada e, se mantida a

condenação, é possível excluir-lhe o "caráter eleitoral". III. Razões de Decidir Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de que a denúncia não deveria ser recebida, nos termos do art. 358, inciso I, do Código Eleitoral, face à suposta ausência de dolo. Aplicou-se ao caso jurisprudência do STJ que entende ser incabível rediscutir a decisão que recebeu a denúncia, após prolação de sentença. No mérito, constatou-se que o recorrente foi devidamente intimado para cumprir ordem judicial concreta, emanada de Juízo Eleitoral, para retirada de conteúdo específico (propaganda antecipada) da própria rede social (Instagram). Alegação de ausência de dolo, com base em falha cometida por suposta assessoria, não foi acolhida pela Corte, face à ausência de prova do alegado. E, ainda que comprovado, isso não afastaria a tipicidade do fato, visto que o dever de retirada foi dirigido ao recorrente. O Tribunal entendeu que, ao deixar de conferir o cumprimento integral da ordem judicial, o recorrente assumiu o risco de incidir no núcleo do tipo, configurando, no mínimo, dolo eventual, admitido para o caso. Assim, comprovado o descumprimento doloso de ordem direta e inequívoca, emanada de Juízo Eleitoral, deve ser mantida a condenação, medida que buscou coibir o menosprezo às ordens judiciais. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE. Pedido de exclusão do "caráter eleitoral" da condenação, visto ser o recorrente candidato eleito nessa última eleição rejeitado, por ser inconstitucional. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, conforme estabelecido no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a condenação, cuja pena foi fixada no mínimo legal. Firmou-se a tese de que o descumprimento doloso, ainda que se trate de dolo eventual, de ordem direta e inequívoca, emanada de Juízo Eleitoral, configura o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Impossível retirar o "caráter eleitoral" da condenação, visto que a suspensão de direitos políticos, após o trânsito em julgado, decorre de ordem constitucional. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 347; Constituição Federal, art. 15, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 060085054/GO, Rel. Min. André Mendonça, DJe 6/11/2024; TSE, REspe nº 35803, j. 15.10.2009; TSE, Res. nº 23241/2010." [Ac. TRE-MG no RE nº 060000888, de 21/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/01/2025.](#)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL – REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESÍDIA DO PARTIDO - COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de regularização de sua filiação partidária a partido político. II. Questão em Discussão: A controvérsia gira em torno de avaliar se houve desídia da agremiação partidária no processamento do pedido de filiação da Recorrente, o que teria acarretado a não inclusão de seu nome na lista oficial de filiados, mesmo após a confirmação da filiação pelo presidente do partido e escolha da Recorrente para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral. III. Razões de Decidir: Constatou-se que a filiação partidária da

Recorrente foi devidamente registrada em ficha abonada pelo presidente do partido, mas não foi lançada no sistema de filiação devido à desídia da agremiação, conforme previsto no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sustenta que, em casos de desídia do partido, é legítima a intervenção judicial para regularização da filiação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Declara-se a filiação da Recorrente ao partido pretendido desde o dia 05.04.2024, com todos os efeitos legais, para fins de preservação de seus direitos políticos e participação no processo eleitoral. Fica firmada a tese de que a desídia da agremiação justifica a regularização judicial da filiação partidária, conforme art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 19, § 2º; Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 11, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE: 0600036-48.2020.6.13.0219; TSE, REspEI: 060005217.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005035, de 18/12/2024, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 23/01/2025.](#)

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NÃO INFORMADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. LIMINAR DEFERIDA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. DEFERIDO O PARCELAMENTO EM 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS. I. CASO EM EXAME Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 311ª Zona Eleitoral de Vespasiano/MG, nos autos da Representação de nº 0600895-40.2024.6.13.0311, que indeferiu o pedido de parcelamento da multa eleitoral em 36 (trinta e seis) meses, concedendo apenas o parcelamento em 12 (doze) meses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão posta nos autos se refere a possibilidade ou não do parcelamento da multa eleitoral em 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido pelo agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O parcelamento da multa eleitoral é um direito subjetivo do agravante; e que poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações, de acordo com o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Sobre o argumento de que não foi demonstrada a “hipossuficiência econômica” do agravante, na qual justificasse a grande quantidade de parcelas pleiteadas, a demonstração da hipossuficiência é apenas necessária para que seja deferido o parcelamento acima de 60 (sessenta) vezes, conforme consignado no artigo supracitado. IV. DISPOSITIVO Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para deferir o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Decisão O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens, Juíza Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, e Juízes Antônio Leite de Pádua,

Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral. termos do voto do Relator.” [Ac. TRE-MG no AI nº 060089540, de 19/12/2024, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 23/01/2025.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Movimentação financeira

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2023. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO E DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01 (UM) ANO. I. CASO EM EXAME Prestação de Contas Anual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, relativa ao exercício de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se existem impropriedades e irregularidades na prestação de contas do partido e se essas falhas conduzem à aprovação, aprovação das contas com ressalvas ou à desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR A declaração de ausência de movimentação de recursos trata-se de forma simplificada de prestação de contas que é facultada aos órgãos municipais dos partidos que não tiverem movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no exercício financeiro correspondente, hipótese que corresponde aos presentes autos. No caso de apresentação da "declaração de ausência de movimentação de recursos", apenas há obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários, em caso de se apurar que houve alguma movimentação de recursos no ano. A desaprovação das contas somente ocorreria se houvesse a comprovação de que a declaração apresentada não correspondesse à verdade, conforme dispõe o art. 45, III, "c", da Resolução nº 23.604/2019/TSE. A ausência de extratos bancários não compromete a análise das prestações de contas, ressaltando que houve a declaração de ausência de movimentação financeira (ID 72201599, fl. 02) IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas do PDT, afastando a penalidade de suspensão da distribuição e do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 01 (um) ano.” [Ac. TRE-MG no Rp nº 060002259, de 22/01/2025, Rel. Juiz Antonio Leite de Padua, publicado no DJEMG de 24/01/2025.](#)

Propaganda partidária

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESVIRTUAMENTO DAS INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Diretório

Regional do Partido Liberal (PL) em Minas Gerais, alegando a veiculação de propaganda partidária gratuita irregular, que continha notícias falsas (fake news) a respeito do Supremo Tribunal Federal (STF), com potencial lesivo à democracia. Requerida a cassação de tempo de propaganda correspondente a cinco vezes a duração das inserções irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a preliminar de perda de objeto da representação, arguida pelo representado; (ii) determinar se a propaganda partidária veiculada constitui desvirtuamento das finalidades previstas no art. 50-B da Lei nº 9.096/95, justificando a aplicação da penalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de perda de objeto. Rejeitada. Julgamento do mérito da representação ainda pendente, pois não perdeu o objeto o pedido de imposição de sanção ao partido político. Necessário e inevitável, portanto, o prosseguimento da causa, em obediência ao princípio do impulso oficial, para se decidir sobre as consequências aplicáveis à conduta do representado. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. 4.1 Propaganda partidária gratuita. Inserção que não faz qualquer menção a programa partidário, ou à execução deste, ou a eventos e atividades congressuais do PL ou à posição da agremiação em relação a temas políticos e ações da sociedade civil, ou, ainda, à participação das mulheres, dos jovens e dos negros. 4.2 Há, na inserção publicitária do PL, fato falseado, fato inverídico e exposição errônea da competência do STF, que atua quando provocado e dentro dos limites definidos na Constituição. O Supremo Tribunal Federal tem competência fixada na Constituição para atuar como Tribunal Constitucional com papel fundamental na democracia. Além disso, tem função interpretativa e de controle dos atos normativos, das leis e da Constituição, à luz desta própria, e competência para julgar ações declaratórias de constitucionalidade, de inconstitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental, recursos extraordinários, dando a última palavra em termos de interpretação da Constituição e da Lei. 4.3 A Suprema Corte tem papel contramajoritário (além do papel representativo e iluminista), pois detém o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo podendo, portanto, invalidar normas aprovadas pelo Congresso Nacional para proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição, proteção das regras democráticas e da participação de todos os cidadãos. Dessa forma, o STF evita que o processo democrático seja deturpado, bem como protege as minorias de eventual opressão da maioria. 4.4 No exercício da sua competência recursal, o STF atua em última instância para julgar processos por meio de recurso ordinário, habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores se denegatória a decisão e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. 4.5 Discordâncias em relação às posições do Supremo Tribunal Federal são naturais. O que não se admite, no entanto, é o ataque à instituição STF, especialmente quando existem meios legais para impugnação dos seus julgados. 4.6 É intolerável o uso de publicidade gratuita para finalidades outras, desviadas do espírito da lei, mormente, quando o partido se vale deste recurso para atacar, frontalmente, uma instituição do Estado Brasileiro. 4.7 A propaganda sob análise traz notícias falsas (fake news) e semeia desconfiança, temor e confusão no eleitorado e revela-se grave prejuízo à democracia. 4.8 A ofensividade da propaganda veiculada traz evidente prejuízo aos pleitos

eleitorais, especialmente em ano de eleição, o que aumenta sobremaneira o potencial lesivo da conduta, além de gerar descrédito nas instituições oficiais e de exacerbar a deletéria polarização política e os discursos de ódio já observados. 4.9 A conduta do Representado atrai a sanção prevista no §5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, correspondente à cassação do seu tempo de propaganda e, dada a lesividade que comporta, em sua medida máxima. 4.10 Tendo em vista que se trata de notícia falsa (fake news), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo cabível a cassação do tempo de propaganda a que fizer jus o Representado, no patamar de 5 (cinco) vezes a duração das inserções irregulares - as quais totalizaram 3 minutos e meio - nos termos do § 5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95 e do inciso II, do art. 29, da Resolução TSE nº 22.709/2022. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE para determinar a cassação do tempo de 17 minutos e 30 segundos da propaganda gratuita do Partido Liberal, no semestre seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão. Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda partidária que contenha informações falsas sobre instituições democráticas configura desvio de finalidade e atrai as sanções previstas no § 5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 50-B, §§ 4º e 5º; Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 29. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0600465-22.2022.6.13.0000, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, j. 18.11.2022." [Ac. TRE-MG no Rp nº 060023424, de 28/01/2025, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 31/01/2025.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador nas eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019. II. Questão em Discussão Discute-se se as irregularidades apontadas - abertura extemporânea de conta bancária e ausência de extratos bancários - são suficientes para ensejar a desaprovação das contas de campanha. III. Razões de Decidir A abertura extemporânea da conta bancária de campanha, ainda que com atraso superior a 10 dias, configura irregularidade meramente formal, insuficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas, impondo apenas ressalvas no julgamento, conforme jurisprudência consolidada do TRE-MG. A ausência de apresentação dos extratos bancários pelo candidato não comprometeu a análise das contas, uma vez que a Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a pesquisa de extratos bancários recebidos pela Justiça Eleitoral e disponibilizados para consulta pública, o que sanou a irregularidade. As falhas identificadas são consideradas formais e não impedem a análise da movimentação financeira da campanha, não havendo comprometimento da

confiabilidade das contas. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas. Firma-se a tese de que irregularidades formais, como abertura extemporânea de conta bancária e ausência de apresentação de extratos bancários pelo candidato, quando não comprometem a análise da movimentação financeira da campanha, ensejam a aprovação das contas com ressalvas, e não sua desaprovação. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 30, III; Res. TSE n.º 23.607/2019, arts. 53, II, "a", e 74, III. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, PC nº 060450802, Rel. Des. Flavia Birchal De Moura, DJe 22/08/2023; TRE-MG, RE nº 060034653, Rel. Des. Patricia Henriques Ribeiro, DJe 18/08/2024; TRE-MG, AGRAVO REGIMENTAL no(a) PCE nº 060497748, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJe 22/11/2023." [Ac. TRE-MG no RE nº 060063897, de 22/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 27/01/2025.](#)

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do partido político referentes às eleições de 2024, em razão do atraso na abertura de conta bancária específica. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se o atraso na abertura da conta bancária de campanha, por si só, justifica a desaprovação das contas partidárias, quando não há indícios de movimentação financeira irregular no período. III. Razões de Decidir Embora tenha sido constatado o atraso de 14 dias na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de doações para campanha, em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o parecer técnico conclusivo não identificou indícios de recebimento de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais ou não identificação de doadores originários. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade e considerando o entendimento do TRE-MG de que a mera extrapolação do prazo configura "vício formal" (Acórdão, Processo nº 0601321-75.2020.6.13.0187, Rel. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 28/11/2023), conclui-se que a irregularidade, isoladamente, não compromete a confiabilidade e transparência das contas apresentadas. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do partido. Firma-se a tese de que o atraso na abertura de conta bancária de campanha, quando não acompanhado de indícios de movimentação financeira irregular no período, configura vício formal que enseja a aprovação das contas com ressalvas, em observância ao princípio da proporcionalidade e à finalidade da norma eleitoral de garantir a transparência e o controle das finanças de campanha. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, §1º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Acórdão, Processo nº 0601321-75.2020.6.13.0187, Rel. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 28/11/2023." [Ac. TRE-MG no RE nº 060077664, de 21/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/01/2025.](#)

Doação

Limites

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral da recorrente, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.200,00, referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. II. Questão em discussão Discute-se a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, apesar da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, e a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. III. Razões de decidir A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, constitui vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas. No caso, a irregularidade representou 61,39% do total de receitas arrecadadas, ultrapassando significativamente o limite legal de 20% do total de gastos de campanha. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são aplicáveis ao caso, pois a irregularidade não representa valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Quanto à devolução dos valores ao Tesouro Nacional, esta se justifica pela natureza pública dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e pela necessidade de recomposição do erário quando identificado o uso irregular desses recursos, conforme previsto no art. 79, caput e § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. IV. Dispositivo e tese Recurso não provido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.200,00. Fica firmada a tese de que a extrapolação significativa do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha e a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional. Dispositivos relevantes citados: Art. 42, II, da Resolução nº 23.607/2019/TSE; Art. 79, caput e § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE; Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060025634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 9/3/2022; TSE, AgR-AREspE nº 0604989-02/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 23/11/2023; TRE-MG, RE nº 0600232-73.2020.6.13.0039, Rel. Marcelo Paulo Salgado, DJEMG de 20/05/2022.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060047720, de 23/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 27/01/2025.](#)

Recursos próprios (Autofinanciamento)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por candidato contra decisão que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha para o cargo de vereador, referentes às

eleições de 2024, com aplicação de multa em razão do excesso de autofinanciamento, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. Questão em Discussão A controvérsia recai sobre a aplicação da multa ao recorrente, decorrente da extrapolação do limite legal de uso de recursos próprios em campanha, bem como sobre a alegação de que tal penalidade violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de Decidir Foi constatado que o recorrente excedeu o limite permitido de autofinanciamento, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, utilizando R\$ 2.462,00 em recursos próprios, quando o limite era de R\$ 1.598,51, caracterizando excesso de R\$ 863,34. A legislação prevê a aplicação de multa de até 100% sobre o valor excedido, sendo fixado o percentual de 30%, em conformidade com a jurisprudência do TRE-MG. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, sendo infundada a alegação de ausência de fundamentação legal. Ademais, a aplicação da multa está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto das irregularidades na transparência do processo eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a decisão de primeiro grau que julgou aprovadas com ressalvas as contas do recorrente e aplicou a multa correspondente a 30% do valor excedido, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Fica reafirmada a tese de que o excesso de autofinanciamento enseja aplicação de multa proporcional ao valor excedente, visando preservar a lisura e transparência do processo eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A; art. 30, II. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Acórdão no Processo nº 0600805-31.2020.6.13.0098, Rel. Guilherme Mendonça Doehler, DJE 15/08/2023.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060070971, de 28/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 30/01/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO POR MEIO INDEVIDO. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata a vereadora nas Eleições 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa. II. Questão em Discussão Discute-se a regularidade das contas de campanha, especificamente quanto à forma de doação de recursos próprios e ao limite de autofinanciamento. III. Razões de Decidir A doação financeira de recursos próprios no valor de R\$1.500,00 foi realizada em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige transferência eletrônica, cheque cruzado e nominal ou PIX para doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10. O uso de recursos próprios superou em R\$ 401,49 o limite de 10% estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades totalizam R\$ 1.901,49, correspondendo a 42,15% do total de receitas da campanha, o que configura vício grave e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. A utilização de recursos em desacordo com as normas eleitorais enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A extrapolação do limite de autofinanciamento sujeita o infrator à multa de até 100% do valor excedente, nos termos do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº

23.607/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido, mantendo-se a desaprovação das contas, o recolhimento de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional e a multa aplicada. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º; 27, §§ 1º e 4º; 32.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060084543, de 28/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 30/01/2025.](#)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. IRREGULARIDADE. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes às Eleições Municipais de 2024, com determinação de devolução de R\$ 485,00 ao Erário por ofensa ao art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se o recebimento de recursos do FEFC por candidato de partido diverso configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas ou se permite a aprovação com ressalvas. III. Razões de Decidir O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7214, firmou entendimento de que a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais impede o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional. Contudo, considerando que o valor da irregularidade (R\$ 485,00) é inferior a R\$ 1.064,10, aplica-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor ao Erário. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, mantendo a determinação de recolhimento de R\$ 485,00 ao Erário. Dispositivos relevantes citados: Art. 17, §§ 1º, 2º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019; Art. 17, §§ 1º e 3º da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2022; TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 0600398-64.2020.6.13.0085, Rel. Juiz Guilherme Doehler, j. 8.3.2023.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060023986, de 23/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/01/2025.](#)

Recurso de origem não identificada – RONI

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, candidato a Vereador nas Eleições 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 1.385,00 ao Tesouro Nacional. II. Questão em discussão A questão central é a regularidade das

contas de campanha do candidato, especificamente quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e doação em espécie acima do limite legal. III. Razões de decidir O recebimento de doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 sem seguir as formas permitidas (transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal) constitui irregularidade grave e insanável, violando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. A doação em espécie de R\$ 1.385,00, utilizada na campanha em desacordo com as normas vigentes, representa 24,9% das receitas totais da campanha, comprometendo substancialmente a confiabilidade e transparência das contas. Tal conduta caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada, contrariando as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução nº 23.607/2019/TSE, e justifica a desaprovação das contas e o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32 da referida resolução. IV. Dispositivo e tese Recurso não provido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$1.385,00 ao Tesouro Nacional. Fica firmada a tese de que o recebimento de recursos de origem não identificada e a realização de doações em espécie acima do limite legal constituem irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha e o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97; Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 21, § 1º, art. 32. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE nº 060069290, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, DJEMG 14/04/2023. TRE-MG. Acórdão. Processo nº 0601393-62.2020.6.13.0187. Relator (a): Marcelo Paulo Salgado. Data do julgamento: 23/01/2025.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060077432, de 28/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 27/01/2025.](#)

Registro de gastos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato eleito ao cargo de Vereador nas Eleições 2024. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se as irregularidades apontadas na prestação de contas de campanha são suficientes para manter a desaprovação das contas ou se permitem sua aprovação com ressalvas. III. Razões de Decidir As irregularidades constatadas, como o atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos, a divergência entre informações das prestações de contas parcial e final, e a omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, foram consideradas como falhas formais que não comprometem a integridade das contas. A omissão de gastos na prestação de contas parcial, embora represente percentual significativo do total de gastos da campanha, foi sanada na prestação de contas final, configurando mera impropriedade, conforme jurisprudência do TRE-MG (Processo nº 0605071-93.2022.6.13.0000). IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas. Dispositivos relevantes citados: Art. 47, I e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência relevante

citada: TRE–MG, Processo nº 0605071-93.2022.6.13.0000, Rel. Guilherme Mendonca Doepler, j. 05/12/2022.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060049141, de 29/01/2025, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 31/01/2025.](#)